

APROVADO EM 1ª  
A 2 DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 24 / 11 / 2022  
Luiz  
1º Secretário

### PROCESSO 2022010334 E 2022010787 - 2ª DV

Turno: 1ª Votação

Início: 29/11/2022 15:20

Término: 29/11/2022 15:22

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 6 DE JULHO DE 1998, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS; E A LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, CRIANDO CARGOS EM COMISSÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

Parlamentar	Voto	Hora
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	15:21:08
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	15:21:18
ANTÔNIO GOMIDE (PT)	Sim	15:21:07
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	15:21:04
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	15:21:18
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	15:21:38
CHICO KGL (UB)	Sim	15:20:59
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	15:21:01
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	15:22:38
DR. ANTÔNIO (UB)	Sim	15:21:15
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	15:21:01
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	15:21:23
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	15:21:04
JÚLIO PINA (PRTB)	Sim	15:21:37
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	15:22:28
LÊDA BORGES (PSDB)	Sim	15:21:42
MAX MENEZES (PSD)	Sim	15:21:10
PAULO CEZAR (PL)	Sim	15:21:24
RAFAEL GOÚVEIA (REP)	Sim	15:21:10
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	15:22:22
TIÃO CAROCO (UB)	Sim	15:21:32
ZÉ CARAPÔ (PROS)	Sim	15:21:18
ZÉ DA IMPERIAL (MDB)	Sim	15:22:35
ÁLVARO GUIMARÃES (UB)	Sim	15:22:24

Totais: Sim: 24 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 812/P

Goiânia, 30 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 16, extraído do Processo Legislativo nº 2022010334, a ele apensado o de nº 2022010787, aprovado em sessão realizada no dia 29 de novembro do corrente ano, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei nº 14.909, de 09 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências; e a Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei nº 14.909, de 09 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências; e a Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. ....

§ 1º-A Quando o Colégio de Procuradores de Justiça atingir o número de 60 (sessenta) integrantes, seu Órgão Especial passará a ser composto pelos 12 (doze) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 12 (doze) Procuradores de Justiça eleitos na forma do § 1º.

.....” (NR)

“Art. 200-A. Nas infrações disciplinares para as quais sejam cabíveis as penalidades de advertência ou censura, poderá haver a transação disciplinar, a ser proposta pela Corregedoria-Geral ao membro, quando o seu histórico funcional indicar a suficiência e a adequação da medida.

§ 1º É vedada a transação disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – ao membro do Ministério Público que não seja vitalício;

II – existência de outro procedimento administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual seja cabível a penalidade de advertência, censura, suspensão, cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria ou demissão;

III – existência de transação disciplinar celebrada nos últimos 2 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público;



IV – ao membro do Ministério Público que possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de transação disciplinar, motivadamente, quando a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida.”(NR)

“Art. 200-B. Preenchidos os requisitos previstos e observadas as hipóteses de vedação, a transação disciplinar poderá ser formulada mediante as seguintes condições, cumulativamente ou alternativamente, dentre outras:

I – reconhecimento do membro do Ministério Público quanto à ocorrência do fato;

II – reparação do dano causado;

III – retratação do membro do Ministério Público perante o terceiro envolvido;

IV – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V – obrigações específicas aplicáveis à situação concreta;

VI – prestação pecuniária.

§ 1º As obrigações a serem assumidas pelo membro do Ministério Público deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 2º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.”(NR)

“Art. 200-C. A transação disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar.

§ 1º A formalização da transação disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não homologada a transação disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento disciplinar terá seu curso regular.

§ 3º Homologada a transação disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses descritas no § 2º deste artigo e no § 2º do artigo 200-A, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca da decisão.



§ 5º Na celebração da transação disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 185 e 195.

§ 6º O oferecimento da transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento da transação disciplinar não correrá a prescrição.”(NR)

Art. 2º Ficam extintos do Quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto e 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 3º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Quadro da Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 18 (dezoito) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 18 (dezoito) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e 8 (oito) cargos de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 5º Em decorrência das disposições desta Lei, o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei, o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o § 5º do art. 103 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.

Art. 8º Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os cargos a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar terão provimento gradual, nos termos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º A Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados será realizada por Comissão especialmente instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça para esse fim, e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de avaliação de desempenho.”(NR)

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



“Art. 18. Fica criada a Comissão Especial de Promoção, composta por 3 (três) membros escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e por 3 (três) representantes dos servidores, competindo-lhe a realização dos processos de promoção, progressão e avaliação de desempenho dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.  
.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 29 de novembro 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I  
(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998)

"Anexo I  
Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	60
.....	.....
Promotores de Justiça de Entrância Inicial	83
Promotores de Justiça Substitutos	45

”(NR)

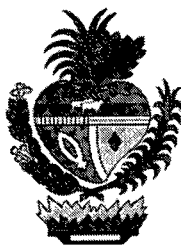
ANEXO II  
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo V  
Quadro de cargos em comissão - LC 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
.....	.....	.....
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	60
.....	.....	.....
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	92
.....	.....	.....
TOTAL		938

”(NR)





# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.941

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei nº 14.909, de 09 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências; e a Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 e dá outras providências.

Aut. LC  
2/16

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10, VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. ....

§ 1º-A Quando o Colégio de Procuradores de Justiça atingir o número de 60 (sessenta) integrantes, seu Órgão Especial passará a ser composto pelos 12 (doze) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 12 (doze) Procuradores de Justiça eleitos na forma do § 1º.

.....” (NR)

“Art. 200-A. Nas infrações disciplinares para as quais sejam cabíveis as penalidades de advertência ou censura, poderá haver a transação disciplinar, a ser proposta pela Corregedoria-Geral ao membro, quando o seu histórico funcional indicar a suficiência e a adequação da medida.

§ 1º É vedada a transação disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - ao membro do Ministério Público que não seja vitalício;

II - existência de outro procedimento administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual seja cabível a penalidade de advertência, censura, suspensão, cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria ou demissão;

III - existência de transação disciplinar celebrada nos últimos 2 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público;

IV - ao membro do Ministério Público que possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de transação disciplinar, motivadamente, quando a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida.” (NR)

“Art. 200-B. Preenchidos os requisitos previstos e observadas as hipóteses de vedação, a transação disciplinar poderá ser formulada mediante as seguintes condições, cumulativamente ou alternativamente, dentre outras:

I - reconhecimento do membro do Ministério Público quanto à ocorrência do fato;

II - reparação do dano causado;

III - retratação do membro do Ministério Público perante o terceiro envolvido;

IV - correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V - obrigações específicas aplicáveis à situação concreta;

VI - prestação pecuniária.

§ 1º As obrigações a serem assumidas pelo membro do Ministério Público deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 2º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 200-C. A transação disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar.

§ 1º A formalização da transação disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não homologada a transação disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento disciplinar terá seu curso regular.

§ 3º Homologada a transação disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses descritas no § 2º deste artigo e no § 2º do artigo 200-A, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 5º Na celebração da transação disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 185 e 195.



§ 6º O oferecimento da transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento da transação disciplinar não correrá a prescrição.” (NR)

Art. 2º Ficam extintos do Quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto e 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 3º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Quadro da Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 18 (dezoito) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 18 (dezoito) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e 8 (oito) cargos de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 5º Em decorrência das disposições desta Lei, o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei, o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o § 5º do art. 103 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.

Art. 8º Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os cargos a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar terão provimento gradual, nos termos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º A Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados será realizada por Comissão especialmente instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça para esse fim, e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de avaliação de desempenho.” (NR)

“Art. 18. Fica criada a Comissão Especial de Promoção, composta por 3 (três) membros escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e por 3 (três) representantes dos servidores, competindo-lhe a realização dos processos de promoção, progressão e avaliação de desempenho dos

servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998)

“Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	60
.....	.....
Promotores de Justiça de Entrância Inicial	83
Promotores de Justiça Substitutos	45

“ (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)


“Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
.....	.....	.....
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	60
.....	.....	.....
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	92
.....	.....	.....
TOTAL		938

“ (NR)

Protocolo 347904



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

**ABC**  
Agência  
Brasil  
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais